

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
RECURSO Nº : 108.620
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1989 e 1990
RECORRENTE : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR.
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.200

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ICM NA TRANSFERÊNCIA - Na determinação da receita líquida, não cabe a dedução do ICM relativo às transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS - A redução do resultado do exercício, a título de devolução de vendas, deve estar lastreada em documentos hábeis que comprovem de forma efetiva que a venda não se consumou.

CUSTO INDEVIDO - Se as provas acostadas ao processo, especialmente a declaração de rendimentos, indicam que houve majoração indevida no estoque final, não se pode inferir que tenha ocorrido majoração indevida de custo.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência no passivo de obrigações que já haviam sido liquidadas faz presumir que receitas foram omitidas à tributação do imposto de renda.

PAGAMENTOS OMITIDOS - A falta de contabilização de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica indica que receitas deixaram de ser submetidas ao crivo do tributo.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - Não logrando a pessoa jurídica comprovar a origem e a efetividade da entrega de numerários feita por sócios, através documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, presume-se a existência de omissão de receitas; da mesma forma, não esclarecendo a pessoa jurídica quais foram os fornecedores, aplica-se idêntico tratamento fiscal.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - a falta de registros contábeis dos pagamentos de compras faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - A existência de depósitos bancários não contabilizados que a empresa

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

alega terem sido feitos com recursos de sócios, provenientes do exterior, mas sem a devida e necessária comprovação, indica que foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Não comprovada a existência da conta de obrigação não cabe a apropriação de despesas com variação monetária passiva.

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Se a matéria não é questionada em primeira instância, não cabe sua apreciação na fase recursal: ocorre na hipótese a preclusão.

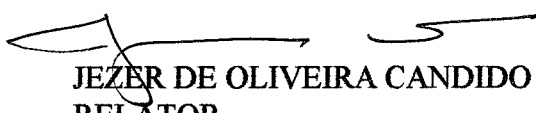
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 60.842.603,13, no exercício de 1989, bem como a cobrança do encargo da Taxa Referencial Diária-TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

RECURSO Nº : 108.620
RECORRENTE : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 177/179 que, apoiado no Termo de Verificação de fls. 168/172 que passo a ler em plenário, descreve as seguintes irregularidades:

Exercício de 1989

1. REDUÇÃO INDEVIDA DA RECEITA TRIBUTÁVEL - A empresa excluiu indevidamente da receita tributável o valor de Cz\$ 94.472.963,13, correspondente ao ICM lançado nas transferências de mercadorias da matriz para filial e vice-versa e o valor de Cz\$ 20.096.353,52, referente a devoluções de mercadorias, por clientes, sem comprovação hábil e idônea das operações registradas;

2. CUSTO INDEVIDO - a fiscalizada incluiu indevidamente no custo das mercadorias transferidas ICM no valor de Cz\$ 60.842.603,13;

3. OMISSÃO DE RECEITAS - a empresa deixou de reconhecer em sua escrituração receitas, no valor global de Cz\$ 703.095.990,72, caracterizadas por:

3.1- Passivo Fictício no valor de Cz\$ 407.835.018,00;

3.2-Pagamentos de despesas com variação cambial, no valor de Cz\$ 61.094.600,00, não escrituradas;

3.3-Suprimentos de caixa de origem não comprovada, no valor de Cz\$ 12.000.000,00;

3.4-Empréstimos de sócios no valor de Cz\$ 36.580.000,00, cuja origem e efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa não foi comprovado;

3.5-Compras não registradas no valor de Cz\$ 18.605.144,00;

3.6-Integralização de capital em dinheiro, no valor de Cz\$ 400.000,00, cuja origem e ingresso do numerário na pessoa jurídica não foi comprovado;



PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

3.7-Depósitos bancários de origem não comprovada no valor de Cz\$ 166.581.228,72;

Exercício de 1990

1. OMISSÃO DE RECEITAS no valor de NCZ\$ 7.898.833,17, caracterizadas por:

1.1- Compras não escrituradas no valor total de NCZ\$ 1.125.178,44;

1.2- Passivo Fictício no valor de NCZ\$ 1.569.000,00;

1.3- Adiantamento a Fornecedor não contabilizado, no valor de NCZ\$ 185.773,50(equivalente a US\$ 29.700,00), referente a liquidação de contrato de câmbio vinculado a importação de mercadorias, conforme GI 9-89/3202-9, consumada no ano-base seguinte(1990);

1.4- Dispêndios com Variações Cambiais não contabilizadas, no valor total de NCZ\$ 524.217,98;

1.5- Dispêndios no valor de NCZ\$ 427.338,54, correspondentes a diferenças entre a variação cambial efetiva referente às importações acobertadas pelas guias 9-89/1272-5 e 9-89/3640-7 e o valor registrado na escrituração a esse título;

1.6- Integralização de capital em moeda corrente, no valor de NCZ\$ 993.000,00, cuja origem e ingresso do numerário no caixa da empresa não foi comprovado;

1.7- Empréstimos de sócios e pessoas ligadas, no valor de NCZ\$ 3.074.324,71, cuja origem e efetivo ingresso dos recursos na pessoa jurídica não foi comprovado;

2. DESPESA INDEVIDA de correção monetária no valor de CZ\$ 1.152.942,78, decorrente de obrigações com fornecedores mantidas no passivo em 31 de dezembro de 1989, sem comprovação hábil e idônea;

3.CUSTO INDEVIDO por ter escriturado indevidamente à custo de mercadorias o valor de NCZ\$ 11.574,89, correspondente a aquisição de bem do ativo imobilizado(Filtro autolavável);

4.CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO que não foi efetuada relativamente ao filtro autolavável adquirido por NCZ\$ 11.574,89 conforme GI 9-89/000025-

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

8, indevidamente contabilizado a custo de mercadorias, deixando assim de reconhecer no balanço de 31.12.89 receita de correção monetária no valor de NCZ\$ 66.743,00;

5. CUSTO INDEVIDO já que a fiscalizada excluiu indevidamente na apuração do custo das mercadorias vendidas o valor de NCZ\$ 5.537.998,32(saldo credor), decorrente de transferências de mercadorias da matriz para filial e vice-versa.

Na impugnação apresentada(fl. 185 a 192), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) o valor da exigência fiscal é total incompatível com seu patrimônio, havendo impossibilidade material absoluta de obtenção da receita dita omitida;

b) a verdadeira origem dos recursos que propiciaram a realização de várias das operações questionadas pelo fisco está em recursos trazidos do exterior pelos futuros sócios, nos dias 14, 16 e 21.12.88, respectivamente, nos valores de Cz\$ 100.000.000,00, Cz\$ 210.000.000,00 e Cz\$ 160.000.000,00, o que veio a propiciar liquidação das Gis 88-57852-4, 88-60413-4 e 88-61502-0, nos valores de Cz\$ 33.068.500,00 cada um, totalizando Cz\$ 99.205.500,00(15.12.88), depósitos em dinheiro no Centro Banco no valor de Cz\$ 209.308.500,00(19.12.88) e operação de câmbio para liquidação das GIS 88-69300-5 e 88-70559-3, nos valores de Cz\$ 84.517.200,00 e Cz\$ 70.431.000,00, perfazendo Cz\$ 154.948.200,00(22.12.88) que, por não terem refletido na contabilidade, causaram o suposto passivo fictício, no que se refere as GIS apontadas, bem como aos depósitos bancários no Centro Banco;

c) *“de se notar, por outro lado, o lamentável estado da contabilidade, omitindo não só esses lançamentos, mas outros tantos, assim como a precariedade do arquivo”*;

d) não houve redução indevida da receita, pois nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, há uma neutralidade inafastável, posto que, sempre, os débitos e créditos se correspondem, só interferindo na apuração do lucro real quando da venda efetiva, na saída para terceiros;

e) no caso das devoluções, trata-se de mercadorias cujo negócio foi desfeito ou nem efetivado, tando que todas as vias das notas fiscais respectivas estão no bloco, o que

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

pode ser verificado pelo d.fiscalização, juntando-se por amostragem primeiras vias de notas fiscais;

f) o fato de não segregar o ICM nas transferências de mercadorias entre matriz e filial e vice-versa há que se reconhecer que em tal situação há neutralidade, debitando-se e creditando-se o mesmo valor, sem interferir na apuração do lucro real;

g) no caso das GIS do fornecedor Jose Nucete y Hijos o câmbio foi liquidado com recursos do exterior, como anteriormente mencionado e quanto aos fornecedores nacionais está pesquisando melhor para futura explicação;

h) o valor de Cz\$ 8.200.000,00 também está sendo investigado, enquanto que o valor de Cz\$ 203.000.000,00, conforme doc. de fls. 80, foi debitado na própria conta corrente, pelo valor de Cz\$ 208.433.236,82;

i) quanto aos pagamentos omitidos(item 4, do Termo), a omissão detectada pelo fisco diz respeito às mesmas Gis arroladas como passivo fictício, pagas com recursos do exterior;

j) os suprimentos de caixa(item 5), na verdade, são operações com clientes, com o que não perfaz o tipo legal, além do que foram liquidadas no próprio ano de 1988;

l) os suprimentos de caixa e aumentos de capital(itens 6, 8, 19 e 20), possivelmente também se trata de recursos provenientes do exterior;

m) quanto às compras não registradas(item 7), a GI 88-60412-6, foi contabilizada como se vê pelos documentos anexos, enquanto a outra está sendo buscado o seu destino;

n) os depósitos bancários tiveram origem em recursos do exterior:

o) quanto ao item 10 do Termo, as deficiências contábeis e documentais da impugnante, induziram em erro o d. autuante, já que:

o.1) o valor da GI 89-2830-7 é de NCZ\$ 233.942,04 e assim foi contabilizado(doc. anexo), mas foi tomado a menor pelo fisco - NCZ\$ 168.007,92; as Gis 89/3081-6 e 89/3158, somam NCZ\$ 134.668,80 e foi este o valor contabilizado, tomando o fisco NCZ\$ 27.244,80;

o.2) a fiscalização arrolou várias Gis e confrontou os seus valores com o contabilizado no mês de dezembro, sob o histórico: "vr. ref. importação n/mês", mas, as guias

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

eram de meses anteriores e não só do mês de dezembro, com o que outro teria que ser o critério para apurar eventuais diferenças;

0.3) várias GIs integrantes deste item de compras não escrituradas, constam também do item 11, do Termo: 89/2585-3, 2830-7, 2930-3, 3081-6, 3158-8, 2106-0 e 4477-9;

o.4) no item 10 diz-se que não foram escrituradas e no item 11 estão arrolados na parte de passivo comprovado e com valores diferentes, o que é incompreensível;

p) para o item 12(variação monetária sobre passivo não comprovado) valem os mesmos argumentos do item 11;

q) quanto ao item 16, aqui também constam algumas faturas arroladas nos item 10 e 11, conflitando com a realidade serem tomadas como não contabilizadas e constarem do passivo da empresa:

r) quanto aos demais itens, complementará a impugnação oportunamente.

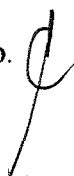
Na informação de fls. 318 a 320, que leio em plenário, o fisco opinou pela manutenção da exigência fiscal.

Foram anexados aos autos documentos de fls. 322 a 339(recibos e reconhecimentos de firmas).

Na decisão de fls. 341 a 353, cujos fundamentos passo a ler em plenário, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal como formulada.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 364 a 379, lido em plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, alegando que *“não há nenhuma incompatibilidade em se pretender comparar os montantes finais da tributação com a realidade da empresa, como um todo, assim como há um sentido perfeitamente lógico em se fazer a conexão entre a galinha e os ovos: estes impescindem daquela”*, aduzindo que *“fossem examinados, devidamente, os controles aduaneiros e sanitários pertinentes, sendo a atividade da recorrente, importação de produtos a granel, para acondicionamento, embalagem e revenda no mercado interno, verificar-se-ia com facilidade, a impossibilidade material(física) e jurídica de se ter cometido omissão de receitas nos importes imaginados pela autoridade”*.

Ora, de um lado é verdade que a tributação deve ser compatível com a capacidade contributiva do sujeito passivo, de outro lado, qualquer comparação que se faça deve ser feita com a inclusão dos rendimentos omitidos ao crivo do tributo e, principalmente, há de ser contemporânea com os fatos inquinados pelo fisco.

Comparar-se o montante do crédito tributário(que engloba os valores omitidos, correção monetária, multa e juros de mora) que é constituído à época de lavratura do Auto de Infração com valores históricos de receitas, lucros ou compras, na realidade, não conduz a resultados reais.

Por outro lado, assim como as *“eventuais falhas contábeis não têm o condão de transformar a natureza jurídica das coisas”*, essas impropriedades devem ser devidamente comprovadas e justificadas pelo sujeito passivo, não podendo, portanto, servir de excludentes à lavratura do Auto de Infração com a exigência do tributo.

Se a própria recorrente reconhece a existência de falhas humanas na escrituração contábil, devia comprovar e justificar devidamente os erros cometidos para, dessa



PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

forma, afastar a tributação. Meras alegações, desacompanhadas de provas consistentes, não podem ilidir o lançamento fiscal.

Já na fase impugnativa, a recorrente alegara que a origem dos recursos que propiciaram várias das operações inquinadas pelo fisco estava no exterior, ou seja, recursos pessoais de futuros sócios transferidos para o Brasil, listando em sua peça impugnativa datas e valores(fls. 187) e anexando os documentos de fls. 195 , 196 e 322 a 339.

Entretanto, entendo que tais documentos não comprovam a origem e muito menos o ingresso dos recursos à conta de JOSE NUCETE e MANOEL NICETE, devendo ser salientado - o que foi feito na decisão **a quo** - que:

a) o Contrato de Cessão de Quotas de Capital, datado de 16/12/88 foi registrado e arquivado no Primeiro Registro de Títulos e Documentos de Curitiba em **12/12/88** e 07/07/89 foi feita a quinta alteração de Contrato Social sem que nele constasse o ingresso dos sócios aludidos, o que só ocorreu em 23/10/89 com a sétima alteração contratual;

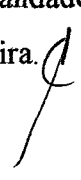
b) embora a moeda da época de “emissão” dos bilhetes de arbitragem fôsse o CZ\$, neles a moeda que constou foi o CR\$(CR no documento original);

c) os bilhetes apresentados, apesar de datados de épocas diversas, apresentam numeração sequencial, tais como 23177, 23178, 23179, 23180, 23181 e 23182.

Portanto, não vejo como possa ser acolhida a pretensão da recorrente de justificar a origem de tais valores como recursos que teriam vindo do exterior e que, assim, justificariam operações de câmbio para liquidação das GIS 88-57852-4, Cz\$ 33.068.500,00; 88-60413-4, Cz\$ 33.068.500,00 e 88-61502-0, Cz\$ 33.068.500,00(total de Cz\$ 99.205.500,00); depósitos em dinheiro no Centro Banco, no valor de Cz\$ 209.308.500,00 e operações de câmbio para liquidação das GIs 88-69300-5, no valor de Cz\$ 84.517.200,00 e 88-70559-3, no valor de Cz\$ 70.431.000,00(total de Cz\$ 154.948.200,00), prevalecendo, pois, o lançamento fiscal no que pertine a tais importâncias.

Afirma a recorrente que, nas transferências de mercadorias entre estabelecimento da mesma empresa, há um neutralidade inafastável no que diz respeito ao ICM.

Na realidade, em condições normais de contabilização, a afirmação da recorrente seria verdadeira.



PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

Entretanto, na hipótese vertente, a recorrente computou no resultado do exercício ICM no valor de CZ\$ 163.102.624,87, enquanto que o ICM das vendas soma a quantia de CZ\$ 68.629.661,74, o que ficou demonstrado quer pelos documentos de fls. 22, 25 e 27/30, quer pela simples leitura do quadro 10, da declaração de rendimentos do exercício de 1989(fl. 160v), que aponta uma receita de Cz\$ 442.515.265 para uma dedução com ICM no valor de Cz\$ 163.102.624, totalmente discrepante com as alíquotas de referido tributo.

Assim sendo, não vejo como se possa acolher à pretensão da recorrente, já que o ICM nas transferências de matriz para filial e vice-versa não pode deduzir o resultado do exercício.

Da mesma forma, **devoluções não comprovadas** não podem ser admitidas na apuração do resultado do exercício, como sói acontecer no presente caso: as notas fiscais acostadas aos autos nada comprovam, eis que não demonstram que os negócios foram desfeitos, sendo relevante notar - como acentuado na decisão recorrida - que os montantes das notas fiscais apresentadas por amostragem, no período pertinente(julho, agosto e outubro) ascendem a valores superiores aos que foram contabilizados anualmente(?).

Não restando comprovado o retorno das mercadorias e sua estreita vinculação com a receita que visa estornar, não é de se admitir a dedução do lucro sujeito à tributação.

O item 2 do Termo de Verificação Fiscal(fl. 168) descreve que *“nas transferências de mercadorias da matriz para filial e vice-versa, realizadas nos meses de novembro e dezembro de 1988, a fiscalizada registrou os ingressos de mercadorias pelo valor integral da nota fiscal, isto é, sem segregar o ICM, onerando, assim, indevidamente, o custo das mercadorias vendidas”*, efetuando-se a glosa da importância de Cz\$ 51.913.883,13.

Conforme se verifica pela ficha de razão de fls. 22, o valor do ICM s/Transf.-Filial de Cz\$ 51.913.883,13 compôs o saldo daquela conta(saldo devedor), sendo tal valor transferido para resultado do exercício e sobre o qual incidiu a glosa a título de redução indevida de vendas e, assim sendo, segundo penso, não cabe nova glosa a título de custo indevido.

Por outro lado, é relevante notar que o estoque final de mercadorias alcançou o valor de Cz\$ 622.246.828,00,(quadro 11 da declaração de rendimentos - fls. 160 v)

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

o que vale dizer que praticamente engloba o valor das mercadorias transferidas em novembro e dezembro do ano. Em sendo assim, o estoque final das mercadorias é que teria ficado majorado indevidamente com o valor do ICM, o que, com a devida vênia, implica em redução de custo e não em sua majoração.

Assim sendo, é de se excluir de tributação a importância de Cz\$ 60.842.603,13, no exercício de 1989.

A existência no passivo de obrigações já liquidadas ou cujos valores não sejam devidamente justificados e comprovados ensejam a presunção de omissão de receitas ao crivo do imposto: é o que ocorre na hipótese vertente, já que a recorrente não logrou comprovar devidamente as importâncias glosadas pelo fisco e mantidas pela decisão recorrida.

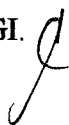
Do mesmo modo, pagamentos omitidos na escrituração configuram omissão de receitas, salvo prova em contrário, o que, no caso presente, não aconteceu.

Tendo em vista que uma das formas mais comuns de fazer retornar valores omitidos à escrituração é aquela encetada através de suprimentos de numerários feitos por sócios ou dirigentes, a legislação fiscal expressamente estabelece que tais importâncias devem ter a origem e a efetiva entrega devidamente comprovadas, através documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o que, não sendo feito, configura omissão de receita.

Como já abordado anteriormente, a recorrente não logrou comprovar, quer a origem, quer a efetiva entrega do valores supridos.

Da mesma forma, o fato da contabilidade da recorrente não identificar o supridor, utilizando-se de conta de "credores diversos", não descaracteriza a infração, tendo em vista que não foram devidamente comprovados os beneficiários de possíveis "adiantamentos", podendo-se inferir que somente pessoas diretamente ligadas à empresa poderiam supri-la de recursos.

Relativamente ao item 7 do Termo de Verificação, como bem acentuou o autuante foi contabilizada apenas parcialmente, ou seja o valor de Cz\$ 7.607.424,00 que corresponde à primeira remessa das mercadorias, não sendo comprovado o registro de Cz\$ 9.983.248,00, correspondente a segunda remessa das mercadorias importadas com a cobertura da referida GI.



PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

Não tendo sido comprovada a origem dos recursos que teriam vindo do exterior, permanece inalterável a tributação dos depósitos bancários.

Quanto ao item 10 do Termo de Verificação, alega a recorrente que deficiências contábeis teriam induzido em erro o autuante e, assim o valor da GI 89-2830-7 é de Ncz\$ 233.942,04 e como tal foi contabilizado, mas foi tomado a menor pelo fisco(Ncz\$ 168.007,92 e, do mesmo modo, as Gis 89-3081-6 e 89/3158, somam Ncz\$ 134.668,80, enquanto o fisco tomou o valor de Ncz\$ 27.244,80.

No que concerne à GI 89-2830-7, constata-se às fls. 247 que a DI 9593, refere-se a 46,7 toneladas, com o valor de US\$ 56.040,00, equivalentes a Cz\$ 168.007,92, faz parte da GI 89-3830-7, não existindo prova de que tal importância foi efetivamente contabilizada.

Do mesmo modo, a GI 89-3081-6 engloba diversas DIs(8332, 9065 e 9066), enquanto que a recorrente comprovou a escrituração apenas da DI 8332; do mesmo modo, no caso da GI 89-3158-8, a recorrente comprovou apenas a escrituração da operação relativa à DI 9064, não o fazendo em relação às DI 9066 e DCIs 2409 e 2410.

Afirma a recorrente que *“a fiscalização arrolou várias guias de importação e confrontou os seus valores com o contabilizado no mês de dezembro, sob o histórico: Vr. ref. importação n/mês. Mas, as guias eram de meses anteriores e não só do mês de dezembro, com o que outro teria de ser o critério para apurar eventuais diferenças”*.

Ora, se as guias foram arroladas e se referiam a meses anteriores porque a recorrente não comprovou a contabilização? A falta de contabilização seja ele em dezembro ou em qualquer outro mês do período-base produz o mesmo efeito fiscal, qual seja, o de omissão de receitas ao crivo do tributo.

Argumenta ainda a recorrente que as Gis 89/2585-3, 2830-7, 2930-3, 3081-6, 3158-8, 2106-0 e 4477-9 integraram concomitantemente os itens de **compras não escrituradas e passivo fictício**. Entretanto, é preciso que fique acentuado que a cada GI correspondem diversas Dis e, como está comprovado nos autos, a recorrente contabilizava apenas parcialmente estas Dis, resultando, portanto, em compras não escrituradas, como está demonstrado na peça vestibular e bem acentuado na decisão recorrida e, das escrituradas, a

PROCESSO Nº : 10980/001.769/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-91.200

recorrente não comprovou as obrigações pertinentes, o que configura passivo não comprovado e, conseqüentemente, a omissão de receitas.

Por sua vez, não comprovado o passivo constante da escrituração, descabe a variação monetária passiva que a êle seria pertinente. Se o passivo não existia, não vejo como dar guarida às despesas de atualização a ele relativas.

Quanto aos itens 13(adiantamento a fornecedor), 14(custo indevido - aquisição de imobilizado), 15(correção monetária do balanço) e 18(custo indevido) do Termo de Verificação e Encerramento, a recorrente não os impugnou, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Quanto à cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, é torrencial a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que não cabe a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 60.842.603,13, no exercício de 1989, bem como a cobrança do encargo da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR